



Número: **0004902-43.2016.8.17.2990**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **21/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FERNANDO ANTONIO DE BRITO COELHO (AUTOR)</b>	<b>JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>dinara guimaraes da silva (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14149 915	21/09/2016 18:24	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
14149 930	21/09/2016 18:24	<a href="#">Inicial</a>	Outros (Documento)
14149 941	21/09/2016 18:24	<a href="#">Documentos - parte 1</a>	Documento de Comprovação
14149 952	21/09/2016 18:24	<a href="#">Documentos - parte 2</a>	Documento de Comprovação
17107 648	01/02/2017 15:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18951 687	10/04/2017 11:34	<a href="#">Certidão de inclusão em lista de espera</a>	Documento Diretoria de Saúde
23762 091	20/09/2017 15:20	<a href="#">Requer perícia técnica</a>	Petição
23762 175	20/09/2017 15:20	<a href="#">Requer perícia pela seguradora - Fernando Antonio</a>	Outros (Documento)
38191 769	21/11/2018 17:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
38993 898	11/12/2018 08:51	<a href="#">Documento Diretoria de Saúde</a>	Documento Diretoria de Saúde
39726 919	07/01/2019 10:37	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
39737 396	07/01/2019 16:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
39761 415	08/01/2019 08:02	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
40097 782	17/01/2019 12:08	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
40097 805	17/01/2019 12:08	<a href="#">MARCAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL</a>	Outros (Documento)

petição em pdf



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 21/09/2016 18:23:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092118234469300000014046499>  
Número do documento: 16092118234469300000014046499

Num. 14149915 - Pág. 1



**CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ..... VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE.

**FERNANDO ANTONIO DE BRITO COELHO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 7.115.792 SDS/PE, inscrito no CPF(MF) sob o nº 058.564.904-95, residente na Rua Coração de Negro, nº 55, Rio Doce, Olinda/PE. - CEP: 53080-520, por seus advogados subscritoras da presente, constituídas nos termos do Instrumento Procuratório anexo, com endereço profissional sito na Estrada dos Remédios, nº 2123, sala 102, Galeria Beatriz Barbosa, Madalena, Recife/PE, vem, perante V.Exa., propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ., CEP:20031-205, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

**DA GRATUIDADE DE JUSTICA:**

Inicialmente, requer a V. Ex<sup>a</sup>. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro no art. 99 do CPC/2015, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

**DA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO**

O(A) Requerente opta pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme preceitua o Art. 319, VII do NCPC, sob o argumento de que a Requerida não firma acordo sem a realização da perícia técnica conclusiva.

---

Estrada dos Remédios, 2123, s/n 102, Galeria Beatriz Barbosa, Ilha do Retiro, 1º Andar, Recife-PE,  
Fone: (81) 9.9647.4793 ou (81) 9.9987.5498 – email: phlaurentinoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 21/09/2016 18:23:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092118230854500000014046514>  
Número do documento: 16092118230854500000014046514

Num. 14149930 - Pág. 1



No caso em tela, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 NCPC, com espírito da Constituição Federal (Art 5º, Inciso LXVIII da CF/88), haja vista que, nas inúmeras demandas distribuídas, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis, que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque, necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau.

#### **DOS FATOS:**

O(A) Requerente deu entrada perante a Requerida, que recepcionou a documentação e regulou o sinistro, para receber, na qualidade de vítima e beneficiário(a) principal, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, decorrente de acidente o qual foi vítima, em data de **20.10.2015**.

Ocorre que, em missiva enviada ao(a) Requerente em 04.03.2016, a Requerida informou ao(a) mesmo(a) a negativa de cobertura do sinistro de invalidez, alegando em síntese que: "**Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes de seu acidente, após tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.....**"

#### **DO EQUÍVOCO DA(S) DEMANDADA(S) QUANTO AO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Razão não assiste à Demandada. Senão vejamos:

Primeiramente, consoante se observa em simples análise dos laudos médicos já apresentados à Seguradora Demandada, por ocasião do requerimento administrativo, comprova-se, inquestionavelmente, que o(a) Autor(a) apresenta sequelas decorrentes do acidente de trânsito o qual foi vítima.

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito à invalidez permanente suportada pelo(a) Requerente, posto que, consoante se observa claramente nas Fichas de Registro da UPA, para onde o mesmo foi socorrido por 02 (duas) vezes, a primeira, na data do acidente, e a segunda, 09 (nove) dias após.





## CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA

Na Ficha de Registro consta como Hipótese Diagnóstica: “**FRATURA DE ARCOS COSTAIS**”.

Assim, D. Julgador, causa espanto ao(a) Autor(a), a Requerida negar o pagamento da indenização do seguro obrigatório, sob a alegação de não cobertura da sequela apresentada.

O(A) Requerente, durante todo procedimento administrativo, sempre buscou encaminhar toda documentação requisitada à seguradora, não sendo razoável, assim, o indeferimento administrativo de sua indenização.

Assim, por não possuir meios de reverter a situação, o(a) Autor(a) decidiu então, ver seus direitos resguardados através da presente ação.

### DO DIREITO:

Sendo o(a) Requerente, vítima de acidente de trânsito, atrai para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:

*“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

*b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”*

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, acreditamos ser devida a indenização para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei, haja vista que, o(a) Autor(a) apresenta sequelas oriundas do referido acidente..

Dessa forma, o Requerente não pode admitir a recusa da Requerida em pagar a indenização do seguro obrigatório - DPVAT, por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como,

---

Estrada dos Remédios, 2123, s/n 102, Galeria Beatriz Barbosa, Ilha do Retiro, 1º Andar, Recife-PE,  
Fone: (81) 9.9647.4793 ou (81) 9.9987.5498 – email: phlaurentinoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 21/09/2016 18:23:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092118230854500000014046514>  
Número do documento: 16092118230854500000014046514

Num. 14149930 - Pág. 3



## CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA

as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:

*"Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)."*

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (AI Nº1183011- 0/3, 28 a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)"**

**"Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança - Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de sequelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (AI Nº1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouveia)"**

O seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o(a) Autor(a) apresenta invalidez permanente, o que garantiria o recebimento da indenização no âmbito administrativo. Logo, busca o(a) Autor(a) com a presente lide, tão somente, receber a indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

---

Estrada dos Remédios, 2123, s/n 102, Galeria Beatriz Barbosa, Ilha do Retiro, 1º Andar, Recife-PE,  
Fone: (81) 9.9647.4793 ou (81) 9.9987.5498 – email: phlaurentinoadv@gmail.com





## CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09** (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz "a quo", em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls.12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno galdino faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00** (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)" (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito do(a) Requerente em receber o valor referente ao seguro obrigatório, valor que a Requerida deixou de lhe pagar pela invalidez permanente, não restando outra alternativa ao(a) Requerente, em ingressar com a presente ação.

Através da documentação que ora o(a) Requerente acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que o(a) Autor(a) necessite de prova pericial, este(a) não se opõe, todavia, deve ser observado que o(a) mesmo(a) não tem condições de arcar com honorários periciais, requerendo dessa forma, que seja oficiado o IML-Recife para proceder com a referida perícia técnica. Em anexo a esta exordial, o(a) Requerente acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.





**CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA**

**DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da indenização em epígrafe no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com os devidos acréscimos, bem como, seja(m) ainda condenada(s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, no endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Também, requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Requer ainda, caso haja dúvida em relação à gradação da lesão sofrida pelo(a) Autor(a), que o IML seja oficiado, para a realização de perícia técnica.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declararam os peticionários da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, sob as penas do Art.425, IV do CPC, que todos os documentos em cópia xerográficas, juntados à presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Recife, 13 de setembro de 2016.

**DINARA GUIMARÃES DA SILVA**  
**OAB/PE N° 14.650**

**JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA**  
**OAB/PE 40.200**

---

Estrada dos Remédios, 2123, s/n 102, Galeria Beatriz Barbosa, Ilha do Retiro, 1º Andar, Recife-PE;  
Fone: (81) 9.9647.4793 ou (81) 9.9987.5498 – email: phlaurentinoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 21/09/2016 18:23:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092118230854500000014046514>  
Número do documento: 16092118230854500000014046514

Num. 14149930 - Pág. 6



**QUESITOS – PERÍCIA TÉCNICA**

01. Qual o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a), em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi(ram) lesionado(s)?
02. As lesões sofridas pelo(a) autor(a) são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentados à perícia?
03. Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.
04. Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo(a) autor(a)?
05. Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
06. Há algum outro ponto que o Sr.(a). Perito(a) reputa relevante sobre o exame pericial realizado?

